



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13514/11

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - LICITAÇÃO -
TOMADA DE PREÇOS N.º 07/2008 - OBJETO CUSTEADO
COM RECURSOS FEDERAIS - REMESSA DAS PEÇAS
INSTRUTÓRIAS DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA
DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 2.471 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Tomada de Preços n.º 07/2008**, realizado pela **Prefeitura Municipal de MONTEIRO**, objetivando a contratação de empresa para a pavimentação de diversas ruas da municipalidade, no valor global de **R\$ 509.246,48**, junto à empresa **EMS - EMPRESA DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**

A Auditoria, às fls. 337/341, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Projeto básico apresentado de forma incompleta, pois ausente o projeto gráfico contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, contendo plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto (tanto da pavimentação quanto da construção da praça), os projetos complementares (elétrico e hidráulico) da construção da praça, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do referido projeto básico;
2. E, em relação ao 2º Termo Aditivo, a ausência dos seguintes documentos:
 - a) Justificativa técnica;
 - b) Cronograma físico-financeiro;
 - c) Parecer jurídico, consoante exigência do art. 38, da Lei n.º 8.666/93;
 - d) Comprovação de regularidade fiscal da empresa **EMS - EMPRESA DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Citada na forma regimental, a Prefeita, **Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, não obstante ter havido concessão de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 346/348).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, emitiu Parecer, opinando, após considerações, pela:

1. **Irregularidade da Tomada de Preços n.º 007/2008**, bem como do contrato original dele decorrente;
2. **Irregularidade do Termo Aditivo n.º 02**, em virtude do conjunto de ilegalidades aqui analisadas, com a consequente imposição de multa à gestora responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **Envio de Recomendações** à atual gestão municipal de Monteiro/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;
4. **Fixação de prazo** para o encaminhamento do Termo Aditivo 01.

Não obstante seu pronunciamento, mas o Procurador destacou, em suas considerações, *in verbis*, “*preliminarmente, antes de apreciar a falha apontada pelo órgão técnico, cumpre destacar que, à fl. 55 dos presentes autos, menciona-se que o objeto da licitação também foi custeado com recursos do Governo Federal. A verificação deste fato poderia ensejar, a depender do entendimento adotado, a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União. Dessa forma, entendo ser adequado realçar esse aspecto, para que este Tribunal decida se possui competência para a análise da licitação aqui fiscalizada*”.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13514/11

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

De fato, tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, o Relator, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13514/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

rkrol

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO